



CÂMARA MUNICIPAL DO

RECIFE

GABINETE DA VEREADORA **AIMÉE CARVALHO**

Rua da União, 273 - Boa Vista – Recife/PE-CEP 50050-450

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2013

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida nos banheiros públicos no âmbito do Município do Recife, e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida e com deficiência visual nos banheiros públicos no âmbito do Município do Recife.

Art. 2º A instituição de equipamentos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida se refere à instalação de rampas, placas em braille e em relevo, marcações táteis no piso, louças sanitárias, pias, barras de apoio, etc, nos banheiros públicos da Cidade do Recife, conforme estabelece a norma da ABNT NBR 9050/2004, que trata da "Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos".

Art. 3º A obrigatoriedade de instalação de equipamentos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida nos banheiros públicos no âmbito do Município do Recife tem caráter estritamente social, e objetiva acessibilidade aos portadores deficiência motora e visual nos banheiros públicos compatíveis com suas habilidades e capacidades físicas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, assim como com Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Associações sem Fins Lucrativos, e Empresas Públicas, para fins de construção, manutenção e conservação dos banheiros públicos, tendo como principal objetivo **proporcionar maior conforto, higiene e acessibilidade aos portadores de deficiência motora e visual no que diz respeito ao atendimento de suas necessidades fisiológicas nos espaços públicos e eventos da Cidade do Recife.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 18 de novembro de 2013.

AIMÉE CARVALHO

Vereadora

JUSTIFICATIVA

No que atine a análise dos banheiros públicos, ora instalados no âmbito do Município do Recife, verificamos a dificuldade no acesso e a falta adaptação dos mesmos às pessoas com mobilidade reduzida, fatores estes que impedem aos portadores de deficiência motora e visual, bem como seus familiares de usufruírem dos benefícios que essas áreas oferecem.

Nesse sentido, o presente projeto de lei em baila tem como principal finalidade assegurar adaptação dos banheiros públicos e de fácil acesso aos portadores de deficiência física e visual no âmbito do município do Recife.

Logo, visa instituir a obrigatoriedade no que diz respeito à instalação de rampas, placas em braile e em relevo, marcações podotáteis, louças sanitárias, pias, barras de apoio, etc, nas estruturas físicas dos banheiros públicos localizados na cidade do Recife em prol de se garantir acessibilidade aos cadeirantes e deficientes visuais.

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **“Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”**. Já o artigo 141, *caput*, da Lei Orgânica do Município, assegura ser competência do Município prestar assistência social aos portadores de deficiência.

Lei Orgânica do Recife

“Art.141 - A assistência social é direito do cidadão, cabendo ao Município prestar assistência às crianças, aos adolescentes, às crianças em situação de rua desassistidas de qualquer renda ou de benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, independentemente de contribuição à seguridade social. (alterado pela Emenda nº 21/07)”. (grifo nosso).

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, em seu artigo 2º dispõe: “Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, **propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico**” (grifo nosso).

Desde então, vale ressaltar, os princípios legais que norteiam a construção de banheiros públicos adaptados para pessoas com deficiência, vez que no Brasil a construção de banheiros públicos adaptados para pessoas com deficiência está previsto no Decreto – Lei, 5.296, de 2 de dezembro de 2004, mas precisamente em seu artigo 22º que diz:

“Art. 22º - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

O Artigo 22º desse dispositivo tem outros parágrafos que tratam dos “banheiros Adaptados” e o destaque fica para o parágrafo segundo, que diz:

§ 2º - Nas edificações de uso público já existente, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse contexto, considerando-se os princípios relativos à “*acessibilidade*”, também, destaca-se a [Convenção](#) dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos ratificados e promulgados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Ainda, no contexto da “*acessibilidade*”, destaca-se a norma ABNT NBR 9050/2004 que trata da “*Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*”.

Com relação à construção propriamente dita, em se tratando do escoamento de dejetos, a Norma Técnica ABNT NBR 15097/2004 deve ser rigorosamente observada, porque ela trata dos equipamentos projetados e destinados a esse fim.

Fora o amparo legal do presente dispositivo, é necessário o apoio dos demais ilustres vereadores desta respeitável Casa Legislativa, na medida em que os benefícios trazidos são de uma carga social e valorados pela sociedade, posto que ilustra a preocupação dos representantes do povo com os mais desvalidos, os menos abastados e mais sofridos, motivo pelo qual solicitamos o apoio de todos os demais Pares na aprovação desta Lei e consequente execução na prática.

Recife, 18 de novembro de 2013.

Vereadora AIMÉE CARVALHO

Autora